

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
DA 9ª REGIÃO - CREFITO-9

TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2021

OBJETO: “Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de Anteprojeto e Projeto Executivo, bem como assessoria técnica especializada e apoio, supervisão e fiscalização das obras, para a realização de melhorias na sede do CREFITO-9, em Cuiabá/MT”.

**THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 31.594.383/0001-05,** com sede a Avenida Bolivar nº 457, Centro, Japurá - PR - CEP 87225-000, Telefone: (65) 3028- 4200, E-mail: [priscila@meplicitacoes.com.br](mailto:priscila@meplicitacoes.com.br), mail [priscila@meplicitacoes.com.br](mailto:priscila@meplicitacoes.com.br), vem através de sua representante legal, Sra. Priscila Consani das Mercedes, OAB MT 18569 B, vem apresentar as suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a ao recurso interposto pela empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

**THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.**

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05



## 1 - DA TEMPESTIVIDADE

### **DO EDITAL: 9 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA LICITAÇÃO**

9.1 Os atos administrativos praticado no processo licitatório estarão sujeitos à interposição de recurso, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e inciso XXXIV do Art. 5º da Constituição Federal, que deverá ser protocolado no endereço mencionado neste Edital.

### **DA LEI: Artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Data do recebimento do recurso: 23/12/2021

Data máxima para apresentação das razões: 28/12/2021

**Data da apresentação: 28/12/2021**

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.



## 2 - DOS FATOS E DOS DIREITOS

Em data de 14/12/2021 ocorreu o pregão já referenciado, onde contou com nossa presença e da empresa recorrente. Neste mesmo dia foi realizado a abertura dos documentos de habilitação, assim, após minuciosa análise da comissão de licitação, fomos declarados habilitados. Ocorre que, a empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI interpôs recurso administrativo, alegando que não estávamos de acordo com as exigências editalícias, ora que, não comprovamos certidão de acervo técnico no montante de 200m<sup>2</sup>.

Senhores, primeiro ponto que precisa ser levado em consideração, é o fato de que a empresa de forma maliciosa tenta induzir o órgão ao erro, ora que, conforme diligenciado pela comissão de licitações em sessão, foi comprovado que atendemos por completo ao instrumento convocatório, sendo inclusive, confirmado pela Assessora Jurídica, Sra. Ismaela. Desta forma, as alegações da recorrente não devem prosperar, tendo em vista, que é nítida a tentativa de levar esta comissão de licitação ao erro.

Portanto, não vislumbramos motivos que poderiam levar nossa inabilitação, ora que, a todo momento apresentamos os documentos de acordo com o instrumento convocatório.

### 2.1 - DA MANUTENÇÃO DE NOSSA HABILITAÇÃO:

A empresa alega que deveríamos ter sido inabilitados pelo fato de comprovarmos um montante de 30m<sup>2</sup>, quando deveríamos comprovar 200m<sup>2</sup>. Ocorre que, conforme decisão acertadamente proferida pela comissão de licitações, o que deveríamos era comprovar que detínhamos de um profissional com Certidão de Acervo Técnico que englobasse projetos de reforma, algo prontamente comprovado por esta empresa recorrente.

O Tribunal de Contas da União se posicionou através do Acórdão nº 1.942/2009 da seguinte maneira no que tange a da qualificação-técnica:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05



inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” 2 (grifo nosso). ”

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

“Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.<sup>3</sup> “(...) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)”

Portanto, através da Certidão de acervo técnico por nos apresentados, comprovamos que estamos aptos a realizar os projetos exigidos no edital. Assim, resta evidente que a empresa quer que o órgão nos inabilite por um excesso de formalismo, ora que, possivelmente perceberam que não vão conseguir levar a licitação pelo menor preço, agora tentam levar no grito.

Ainda temos o fato de que os acervos apresentados por nós são muito superiores ao exigido no edital, ora que, o fato ao qual a empresa recorrente se apegou se trata de uma simples reforma de 200 metros. Portanto, conforme atestados apresentados, os projetos executados pela empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolívar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05



LTDA através do seu responsável técnico, o Sr. THIAGO BERTELI MARIN, demonstram uma capacidade de atendimento muito superior ao exigido no edital.

Nossa afirmação se dá pelo fato de que uma reforma frente a uma construção do zero se torna até ínfima, visto que, a elaboração de um projeto de reforma se trata de algo que já está pronto, bastando somente adaptar ou adequar de forma compatível com a edificação já existente, já para construir do zero, você precisa partir da fundação, ou seja, algo bem mais complexo.

É evidente que quem constrói "do chão" está capacitado para reformas, e, portanto, o responsável técnico da Recorrida apresentou atestado acompanhado de acervo com registro de atestado de projetos arquitetônicos executivos para implantação de Edificação da Câmara Fria, sendo em uma área construída de 1.262,83 m<sup>2</sup>, bem como, um atestado de projetos arquitetônicos executivos para implantação de edificação de uma casa de máquinas em uma área total de 419,79m<sup>2</sup>, evidentemente superior ao exigido no edital em mais de 100%.

Assim, qual a lógica em inabilitar uma empresa que comprova que tem capacidade técnica elaborar projetos para construir do zero em um terreno vazio, algo bem superior ao projeto de reforma? Não há lógica em tal decisão.

Senhores, não considerar que projeto de construção é superior ao projeto de reforma, é o mesmo que eu dizer que a fábrica da Ferrari não tem capacidade técnica para fazer um gol.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

**1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05



Vejamos mais uma manifestação do Tribunal de Contas da União decidiu:

**É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. **Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.** Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então,

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolívar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05



ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Para o Tribunal de Contas da União, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser aplicado “cegamente” pelos condutores dos certames licitatórios, podendo ser relevadas simples omissões que, mediante diligência sejam plenamente satisfeitas, algo prontamente atendido por esta comissão de licitações.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui idêntico entendimento, conforme podemos verificar abaixo no Acórdão nº 91/2020 – TP, in verbis:

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração, no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos; **a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.**

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05



Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (Grifei)

**Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial.** Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Além do mais, a respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União tem considerado irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa sem que se realize a referida diligência, por contrariar o interesse público. Destacam-se os seguintes Acórdãos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA.

Responsável Técnico: Thiago Berteli Marin – CREA PR: 144336/D

Av. Bolivar, nº 457 – Centro, Japurá-PR – CEP: 87225-000 – Fone: (44) 99922-5700

CNPJ: 31.594.383/0001-05



procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido.** (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (Grifei)

**Acórdão 1795/2015 – Plenário:**

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Assim, não vemos motivos plausíveis para nos inabilitar no pregão em referência, visto, conforme comprovado, a empresa possui profissional da qual a Certidão de Acervo Técnico engloba a realização de projetos reforma.

Ressaltamos que compreendemos o recurso interposto pela empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI, haja vista, que o intuito de fato da licitação é que apenas uma empresa saia como vencedora, e, portanto, a empresa esta cumprindo com seu objetivo que é tentar derrubar seu oponente, porém, a mesma esta efetuando de forma infundada e até mesmo ilegal, reforçando assim que não deve prosperar as alegações utilizadas.



## 2.2 - DO CONTRATO VIGENTE EM MATO GROSSO

Cabe a nos destacarmos que recentemente participamos e nos tornamos arrematantes da Carta convite de nº 011/2021 da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP, onde estaremos elaborando Projetos Básico e Executivos de Arquitetura e Engenharia para a construção da academia integrada de musculação e ginástica, em dois pavimentos, área total de 310,85 m<sup>2</sup>, executada em containers no 4º Batalhão do Corpo de Bombeiros, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, conforme ata em anexo.

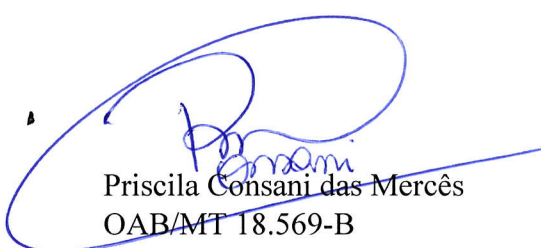
Assim, resta novamente comprovado que temos capacidade técnica para elaboração projetos superiores ao exigido no edital, bem como, sendo dentro do estado de Mato Grosso.

## 3 - DO PEDIDO

E por todas essas razões, pede e requer a esta Comissão de Licitação que receba as contrarrazões apresentadas, e no mérito, **SEJA NEGADO O RECURSO DA EMPRESA B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI**, mantendo-se a empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA habilitada na licitação.

Estes são os termos,  
Pede deferimento

Cuiabá-MT, 06 de janeiro de 2022.

  
Priscila Consani das Mercês  
OAB/MT 18.569-B  
Representante Legal

